

O Prazo de detenção do arguido submetido a interrogatório judicial e aplicação de medidas de coação

Tiago Caiado Milheiro. Juiz de Direito¹

Resumo: o presente artigo incide sobre a duração dos prazos de detenção de arguido detido para efeito de sujeição a interrogatório judicial e aplicação de medidas de coação. Analisa-se o regime legal, a interpretação que é feita pelos tribunais portugueses e a sua compatibilização com a Constituição, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Termina-se com umas breves conclusões sobre a real necessidade de o legislador proceder a alterações neste domínio e aspetos a que deverá atender se porventura vier a fixar um prazo certo para duração da detenção após a apresentação ao juiz.

Palavras-chave: detenção, prazos, duração, interrogatório judicial, medidas de coação.

A. Generalidades

§ 1 Como veremos adiante de forma mais aprofundada o prazo de detenção para submeter o detido a interrogatório judicial e aplicação de uma medida de coação desdobra-se em dois momentos correspondentes a duas fases de tal procedimento.

O primeiro momento relevante para efeito de contagem do prazo de detenção decorre desde a detenção do arguido até apresentação ao juiz e o segundo momento até ao término do interrogatório judicial e decisão sobre a medida de coação.

¹ O presente texto corresponde no essencial à intervenção na Conferência “O papel dos sujeitos processuais e o Estado de Direito”, organização conjunta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e do Sindicato dos Funcionários Judiciais, nos dias 25 e 26 de outubro de 2024, em Lisboa.

O prazo de detenção do arguido submetido a detenção judicial

Tiago Caiado Milheiro

A lei portuguesa estabelece para o primeiro momento um prazo *certo* e para o segundo momento um prazo *incerto*, muito embora sem qualquer tipo de discricionariedade, devendo ser no *mais curto espaço de tempo que for possível*.

B. Prazo certo de 48 horas de detenção até apresentação ao juiz

B.1. A lei portuguesa

§ 2 Segundo o artigo 141.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (também convocável para aplicação de medidas de coação por via do artigo 194.º/4) o arguido detido é *interrogado* pelo juiz de instrução no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

Já na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 254.º, do Código de Processo Penal (a propósito das finalidades da detenção) menciona-se que o detido deve ser *apresentado* ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coação no prazo de 48 horas.

E o artigo 220.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, estabelece como fundamento do *habeas corpus* ter sido excedido o prazo de *entrega do detido ao poder judicial*.

B.2. Das interpretações possíveis

§ 3 Como é facilmente apreensível são usadas terminologias distintas com significâncias não coincidentes. *Entregar* ao poder judicial (artigo 220.º, do Código de Processo Penal) parece apontar para que em 48 horas o detido deva transitar obrigatoriamente para a custódia judicial. *Apresentar* ao juiz (artigo 254.º, do Código de Processo Penal, finalidades da detenção) já parece significar que o detido nesse prazo terá que estar fisicamente na presença de um juiz. E, por fim, *interrogar* (artigo 141.º/1 CPP, estabelece o procedimento do primeiro interrogatório aplicável subsidiariamente a medidas de coação) parece ir um pouco mais além das outras duas normas. Mas uma vez que o ato processual denominado interrogatório judicial se desdobra em vários momentos (identificação, enunciação de direitos, audição, contraditório, decisão), a lei na realidade nada esclarece sobre a qual dessas etapas pretende que seja o *marco* para o término da

contagem das 48 horas.

B.3. Interpretação dos tribunais portugueses

§ 4 A interpretação unânime que se tem feito da lei há muitos anos pelos tribunais portugueses – e, nessa medida previsível para os destinatários – é que um detido deve ser presente perante o juiz de instrução em 48 horas após a detenção e que, pelo menos, nesse prazo o mesmo deve ser identificado, dando deste modo *início* à primeira fase do procedimento de interrogatório judicial. Os tribunais portugueses em nenhum momento, contudo, defendem que esse prazo pode ser usado a bel prazer. Tratando-se de processo urgente (artigo 103.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal) o entendimento é no sentido de que a apresentação a um juiz deve ser feita no prazo mais exíguo que for possível.

B.4. A Constituição e a interpretação do Tribunal Constitucional

§ 5 Segundo o artigo 28.º, n.º 1, da Constituição, «a detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a *apreciação judicial*, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação».

§ 6 O Tribunal Constitucional considera que o «prazo previsto no artigo 28.º, n.º 1, da Constituição, refere-se à submissão da detenção a apreciação judicial, e é de interpretar como um prazo para apresentação ao juiz» (Ac. TC 135/2005). O que pretende a Constituição é que no prazo máximo de 48 horas o detido passe para a custódia judicial, sob controle de um juiz. De todo modo, apesar de existir um prazo máximo de 48 horas, a conformidade com a Constituição pressupõe que o detido seja apresentado ao juiz *no mais curto espaço de tempo possível* (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 565/2003, 135/2005, 589/2006 e Decisão Sumária n.º 407/2011). É o que resulta, aliás, do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, principalmente da parte final da alínea g), de onde emerge um princípio geral nesta matéria: a detenção deve ser pelo tempo estritamente necessário. Em consonância, aliás, com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, segundo o qual a privação da liberdade tem que ser adequada, necessária, proporcional e não excessiva.

B.4. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos («CEDH») e a interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos («TEDH»)

§ 7 Segundo o artigo 5.º, § 3 e § 4, da CEDH, a apresentação do detido ao juiz deve ocorrer no mais curto espaço de tempo possível (não se estatui um prazo certo, aludindo-se a «imediatamente»; a versão inglesa alude a *promptly* ou seja, que pode significar de imediato, mas também rapidamente ou sem demoras) e deverá existir uma forma do detido pedir uma análise rápida da legalidade da detenção.

§ 8 O TEDH tem interpretado o artigo 5.º, § 3, da CEDH, como uma garantia da pessoa detida ser levada fisicamente perante um juiz *prontamente* de modo a protegê-la contra «comportamento arbitrário, detenção incomunicável e maus-tratos» (Ac. TEDH, *Doner e outros contra Turquia*, processo n.º 29994/02, 7 de março de 2017). Apesar do artigo 5, § 3, da CEDH não referir um prazo específico para o detido ser levado perante um juiz exige-se rapidez, «avaliado em cada caso de acordo com as suas características específicas (*Aquilina v. Malta* [GC], n.º [25642/94](#), § 48, CEDH 1999 - III). O período de quatro dias antes da primeira comparência perante um juiz pode ser compatível com os requisitos do artigo 5 § 3, CEDH, embora tenha que ser justificado, considerando-se violado se as circunstâncias do caso concreto como seja a complexidade do processo, a gravidade do crime, as razões apresentadas para o alongar da detenção não justifiquem uma detenção por esse período de tempo (acórdãos TEDH *McKay, Magee e Outros v. Reino Unido, Gal v. Ucrânia*, n.º [6759/11](#), § 28, 16 de abril de 2015, *Kandzhov v. Bulgária*, n.º [68294/01](#), § 66, 6 de novembro de 2008 e *Gutsanovi v. Bulgária*, n.º [34529/10](#), §§ 158-159, CEDH 2013, *Doner e outros contra Turquia*, processo n.º 29994/02, 7 de março de 2017). Por outro lado, pressuposto essencial para que não exista violação do artigo 5.º da CEDH, é que seja conferido ao detido a *possibilidade de contestar a legalidade da detenção* (*Doner e outros contra Turquia*, processo n.º 29994/02, 7 de março de 2017 *Petkov e Profirov*).

B5. Formas de contestar o excesso do prazo de detenção

§ 9 A lei portuguesa prevê duas formas de contestação. Através de requerimento

O prazo de detenção do arguido submetido a detenção judicial

Tiago Caiado Milheiro

apresentado perante a polícia ou MP a pedir a libertação ao abrigo do artigo 261.º do Código de Processo Penal. A decisão é sempre da competência do MP (cf. n.º 2 do artigo 261.º do Código de Processo Penal), sendo-lhe atribuído um importante papel de controle da legalidade da detenção até à apresentação do juiz. A impugnação do excesso de tempo de detenção também pode ser através de um pedido de *habeas corpus* nos termos do artigo 220.º do Código de Processo Penal, cuja decisão compete a um juiz de instrução criminal. Ou seja, o detido tem ao seu dispor a possibilidade de controle jurisdicional dos tempos de detenção.

§ 10 O fundamento do artigo 261.º, n.º 1, ou do artigo 220.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, é o *excesso de prazo*. Tanto abrange as situações em que foi excedido o prazo de 48 horas de apresentação do detido ao juiz, como os casos em que foi excedido o tempo razoável de apresentação ao juiz. O prazo deve ser sempre *justificado*. O tempo estritamente necessário para realizar as diligências prévias à apresentação do detido do juiz, cuja razoabilidade será apreciada de acordo com o caso concreto.

§ 11 Note-se que o TEDH «reconhece que não surge qualquer questão relativamente ao direito a uma revisão judicial rápida da legalidade da detenção ao abrigo do artigo 5.º, § 4 da Convenção quando um detido é libertado antes de qualquer revisão rápida poder ter ocorrido» (*Fox, Campbell e Hartley v. Reino Unido*, 30 de agosto de 1990, § 45, Série A n.º 182; *Slivenko v. Letónia* [GC], n.º [48321/99](#), § 159, CEDH 2003 - X; e *MB e Outros v. Turquia*, n.º [36009/08](#), § 45, 15 de junho de 2010)».

B6. Conformidade com a Constituição, CEDH e jurisprudência do TC e TEDH

§ 12 Perante isto, a lei e a interpretação que dela é feita pelos Tribunais portugueses no sentido de que em 48 horas a lei não impõe uma decisão sobre a medida de coação, nem sequer o fim do interrogatório judicial, mas sim que nesse prazo se deve dar início ao procedimento do interrogatório judicial, pelos menos através da identificação do arguido, e que a apresentação ao juiz deve ser o mais rapidamente possível por estarmos na presença de um prazo urgente, considerando ainda que o detido tem direito a contestar

a duração de detenção através de requerimento ou pedido de *habeas corpus*, é conforme à Constituição, CEDH e decisões de TC e TEDH (expressamente no sentido de considerar conforme à CEDH a prática nacional de dividir os prazos da detenção em dois momentos, sendo que o primeiro desde a detenção até a apresentação ao juiz no prazo máximo de 48 horas v. Ac. TEDH, *Gaspar contra Portugal*, processo n.º 3155/15, 28 de novembro de 2017).

C. Prazo incerto de detenção após apresentação ao juiz

C1. A lei portuguesa e a interpretação dos tribunais

§ 13 Após a apresentação do detido ao juiz a detenção deve manter-se até terminar o procedimento previsto no art. 141.º e 194.º/4, do Código de Processo Penal. Ou seja, a lei permite que a detenção perdure até ao finalizar o interrogatório judicial e prolação da decisão relativa à medida de coação. A lei não fixa um prazo certo como faz em relação ao prazo de 48 horas de apresentação ao juiz. Mas terá que ser pelo mínimo tempo possível, conforme decorre da natureza urgente do processo (artigo 103.º/1/2/a, do Código de Processo Penal), tratando-se, aliás, da única interpretação conforme à Constituição, por força do carácter excecional dos atos de privação da liberdade (artigos 18.º, n.º 2 e 27.º da Constituição).

§ 14 A lei portuguesa prevê duas formas de reação ao excesso de detenção, de modo controlar os tempos de detenção, quando a privação da liberdade é desnecessária ou vai para além do tempo razoável para as circunstâncias do caso em concreto. Um meio de impugnação será o *requerimento* a pedir libertação imediata do detido dirigida ao juiz nos termos do artigo 261.º, do Código de Processo Penal. Outro será um pedido de *habeas corpus* (Ac. do STJ, Relator António Latas, 2 de agosto de 2024, estava em causa o excesso de prazo após apresentação de detido ao juiz de instrução). O prazo deve ser sempre *justificado* à luz das circunstâncias em concreto. O tempo da detenção é o estritamente *necessário*. Existe um especial papel de controlo do juiz. Fiscalização feita pelo juiz do processo (artigo 261.º, do Código de Processo Penal) ou pelo STJ (*habeas corpus*).

C2. Conformidade com a Constituição e jurisprudência do TC

O prazo de detenção do arguido submetido a detenção judicial

Tiago Caiado Milheiro

§ 15 A CRP não impõe prazo fixo. O único prazo rígido é da apresentação a juiz – 48 horas – conforme interpretação do artigo 28.º da Constituição (v. § 6). A Constituição não optou pela *rigidez* de um prazo fixo como fez com o *habeas corpus* cuja decisão, conforme artigo 31.º, n.º 3, da Constituição, *deve* ser proferida no prazo de 8 dias. A Constituição permite uma certa *flexibilidade* nos tempos de detenção após o momento da apresentação ao juiz. Não estabeleceu um prazo fixo para a realização do interrogatório e decisão da medida de coação. No entanto, terá que ser no mais curto espaço tempo possível (artigos 18.º e 27.º da Constituição). O tempo tem que ser o estritamente necessário sopesando diversos fatores como o crime, complexidade do processo, número de arguidos, comportamento dos intervenientes processuais e do próprio arguido, tempos de descanso, estudo adequado para decidir, contraditar, defender-se, etc.

§ 16 A inexistência de prazo certo decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional, que nunca apontou um prazo certo, mas analisou casuisticamente a conformidade dos tempos de detenção com a Constituição. Por exemplo, no Ac. 565/2003, num processo com 6 arguidos, considerou-se conforme à Constituição uma detenção de 6 horas após apresentação em tribunal. No Acórdão n.º 589/2006, num processo de tráfico com 8 arguidos, entendeu-se compatível a detenção de 24 horas após da apresentação ao juiz. Na Decisão Sumária n.º 407/2011, num processo de 24, detidos, julgou-se não inconstitucional um prazo de detenção de cerca de 2 dias após a apresentação a juiz. E no Ac. n.º 135/2005, num processo de 33 arguidos e tráfico de estupefacientes, não se julgou desconforme à Constituição uma detenção após apresentação ao juiz de 72 horas. Em suma, dir-se-á que este prazo de 72 horas foi o mais longo que o TC não julgou inconstitucional. Não porque considere ser um prazo máximo permitido pela Constituição, mas por ter sido o prazo mais longo que teve oportunidade de fiscalizar.

§ 17 As razões para a lei a Constituição não estabelecerem um prazo certo para a detenção após a apresentação ao juiz já foram elencadas na jurisprudência do TC. As *particularidades do caso concreto* podem condicionar a celeridade da atividade do juiz e a apreciação dos pressupostos da medida de coação, tais como, «o tipo e a gravidade do

crime praticado, a complexidade do caso, o número de arguidos envolvidos e a conexão entre a sua situação e declarações, o estado físico e psíquico dos próprios detidos e mesmo a sua atitude durante o interrogatório» (Ac. TC 135/2005); «as opções que elege quanto à exposição da sua defesa» (Ac. TC 565/2003). Acresce que «a função e importância do primeiro interrogatório judicial de arguido detido» «desaconselham» «o estabelecimento de um prazo certo para o termo desse interrogatório e decisão do juiz» (...) «por se tratar de «um momento fundamental na apreciação da situação do arguido», «uma diligência essencial, do ponto de vista também das *garantias processuais do arguido*, para a compreensão, por parte deste, daquilo que lhe é imputado e para a sua defesa» (Ac. TC 135/2005). E «para apurar, ainda que a título indiciário, a verificação dos pressupostos para aplicação de medida de coação, pode ser importante *confrontar* as declarações de vários, ou até de todos, os arguidos já detidos para interrogatório, em diligências a realizar sucessivamente. Ora, tal entendimento do interrogatório judicial sobre os factos, que se impõe por razões constitucionais e à luz da sua função, não se compadece com a pressa» (Ac. TC 135/2005). Existindo justificações para a conveniência de não se estabelecer um prazo certo, permitindo-se uma *elasticidade* dos tempos de detenção, isso não significa de maneira nenhuma uma menor diligência na celeridade dos trabalhos. O «importante para não existir violação das disposições constitucionais é que a atuação do juiz de instrução, enquanto garante da posição do arguido durante o inquérito, decorra sem demora, com execução sem hiatos estranhos à matéria do processo, que, por si, acarretem uma dilação desrazoável da decisão» (Ac. TC 135/2005)

C3. Conformidade com a CEDH e jurisprudência do TEDH

§ 18 No Ac. do TEDH, *Gaspar contra Portugal*, processo n.º 3155/15, 28 de novembro de 2017, analisou-se a lei e interpretação que dela é feita pelos tribunais portugueses no sentido de que o prazo de 48 horas é desde a detenção até a apresentação ao juiz e a partir desse momento não existe prazo certo, embora o interrogatório e decisão sobre a medida de coação deva ocorrer no mais curto espaço de tempo possível.

No caso em concreto apreciado pelo TEDH foram cumpridas as 48 horas de apresentação ao juiz. Desde apresentação ao juiz e aplicação de medida de coação

decorreram sensivelmente 2 dias. Foi ordenada a prisão preventiva cerca de três dias e três horas após detenção. A validação da detenção não ocorreu em 48 horas.

§ 19 Em síntese o citado Acórdão lembrou que o «artigo 5 § 3 da Convenção destina-se a garantir que a pessoa presa seja imediatamente "levada fisicamente" perante uma autoridade judicial, e que a "revisão judicial rápida e automática" também proporcione proteção contra condutas arbitrárias, detenção incomunicável e maus-tratos». A «fiscalização jurisdicional deve responder a uma exigência de "prontidão", uma vez que tem por objetivo permitir detetar eventuais maus tratos e minimizar qualquer ingerência injustificada na liberdade individual. Salvo em "circunstâncias excepcionais", deve ocorrer no prazo máximo de quatro dias após a prisão. Mas ressaltou que mesmo um prazo inferior a quatro dias pode ser incompatível com o requisito de prontidão do artigo 5.º, n.º 3, se não existirem dificuldades especiais ou circunstâncias excepcionais que impeçam as autoridades de fazer comparecer mais cedo a pessoa detida perante o juiz ou quando circunstâncias específicas justificarem uma comparência mais rápida perante um magistrado (*Kiril Zlatkov Nikolov c. França*, nos [70474/11](#) e [68038/12](#), § 39, de 10 de novembro de 2016 e as referências aí referidas)». A «supervisão deve ser confiada a um juiz», «[d]eve "ouvir pessoalmente a pessoa que lhe foi apresentada"; deve examinar as circunstâncias que militam a favor ou contra a detenção, decidir com base em critérios legais sobre a existência de razões que a justifiquem e, na sua ausência, ordenar a libertação. Em outras palavras, "o magistrado deve examinar o mérito da detenção"».

§ 20 Para concluir que não houve violação do artigo 5, § 3 da Convenção o TEDH atendeu aos seguintes critérios: a) o juiz de instrução pronunciou-se sobre «o mérito da detenção do recorrente num prazo inferior ao prazo máximo de quatro dias fixado pela jurisprudência do Tribunal Geral»; b) «o processo era um tanto complexo, nomeadamente tendo em conta o número de pessoas investigadas que deviam ser ouvidas, o que pode justificar o facto de a detenção do recorrente não ter podido ter sido validada mais cedo»; c) o «Tribunal não deteta nenhuma circunstância específica que justifique uma comparência mais rápida perante um juiz (v., *a contrario*, *Kandjov c. Bulgária*, n.

11) o [68294/01](#), §§ 66 e 67, 6 de novembro de 2008, *İpek e o. c. Turquia*, nos [17019/02](#) e [30070/02](#), §§ 36 e 37, de 3 de fevereiro de 2009, e *Gutsanovi c. Bulgária*, n. 110 [34529/10](#), § 159, CEDH 2013 (extratos)».

D. Conclusões

1. A lei portuguesa e a interpretação que dela é feita no sentido de que o detido deve ser apresentado no prazo máximo de 48 horas a um juiz e que a partir desse momento não existe prazo certo para terminar interrogatório judicial e decidir relativamente à medida de coação, desde que seja no mais curto espaço tempo possível e se revele necessário, adequado, proporcional e não excessivo, não viola a CRP nem a CEDH.

2. Uma obediência à atual lei, CRP e CEDH, determina que o detido deva ser levado o mais rapidamente que as circunstâncias do caso concreto permitam à presença de um juiz, num prazo que não pode exceder as de 48 horas.

3. O MP desempenha um especial papel de fiscalizador do tempo razoável de detenção neste primeiro momento, oficiosamente ou a requerimento, por força do artigo 261.º do CPP.

4. Após a transição do processo das polícias para o MP deverá existir um crivo apertado na apreciação da necessidade, proporcionalidade e adequação em manter o arguido detido, por força da *ultima ratio* de qualquer privação da liberdade (artigos 261.º do CPP, 18.º, n.º 2 e 27.º da CRP).

5. Verificando-se a desnecessidade, desproporcionalidade, desadequação, da *manutenção* da detenção, o MP *deve* ordenar a libertação (artigos 261.º do CPP, 18.º, n.º 2 e 27.º da CRP) e promover ao JIC a designação de datas para audição de arguido em liberdade, mantendo a detenção *apenas* para aqueles arguidos em que se revele absolutamente necessário por exigências cautelares, considerando a previsibilidade de aos mesmos serem aplicadas medidas de coação mais gravosas, nomeadamente as privativas da liberdade, ou pelo facto da detenção ser essencial para a proteção da vítima.

6. Após apresentação ao juiz o MP pode ainda promover, após melhor ponderação, e sopesando a estratégia investigatória, eficiência e celeridade processual, que os arguidos ou alguns deles sejam ouvidos em liberdade. Decisão essa, que, após contraditório é da

O prazo de detenção do arguido submetido a detenção judicial

Tiago Caiado Milheiro

competência do juiz. Sendo certo que quando está em causa o perigo cautelar de aquisição de prova e inexistindo outros perigos ou necessidade de proteção de vítima, a regra será deferir o promovido e ouvir o arguido em liberdade.

7. O Tribunal em relação aos arguidos detidos deverá realizar o interrogatório e decidir da medida de coação no mais curto espaço de tempo que for possível, atendendo às circunstâncias em concreto.

8. O JIC deverá ter sempre presente os artigos 261.º do CPP, 18.º, n.º 2 e 27.º da CRP, pelo que officiosamente *deverá* determinar a libertação do arguido *sempre* que se revele desnecessária ou desproporcional atento o tempo decorrido, e atendendo à previsível medida cautelar que será aplicada. Quanto mais tempo passar *mais* apertada deve ser a exigência na sindicância da necessidade de manter a detenção. A libertação deve ser ordenada *em qualquer momento* no período que medeia entre a apresentação do detido ao juiz e a decisão sobre a medida de coação, *logo* que se constate essa desnecessidade.

9. É conveniente o legislador antes de decidir fixar um prazo certo fazer um estudo dos processos, de modo a aferir se efetivamente temos em Portugal uma situação de generalizada de tempos irrazoáveis de detenção para efeito de primeiro interrogatório e aplicação de medida de coação.

10. Caso entenda avançar com um prazo fixo é absolutamente indispensável estabelecer como válvula de segurança que por despacho do JIC, após contraditório, o mesmo possa ser ultrapassado em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, fazendo uso dos critérios enunciados pelo TC e TEDH (cf. supra §§ 17, 19 e 20). Aliás, é justamente isso que consta na lei em relação à decisão da medida de coação para arguidos não detidos, referindo o artigo 194.º, n.º 4, do CPP, que deverá ser em 5 dias, mas permitindo prazo mais longo em caso de «impossibilidade devidamente fundamentada».

11. Nomeadamente nos processos mais complexos e com vários arguidos (em que em regra são maiores os tempos de detenção até decisão sobre a medida de coação), para além da criteriosa triagem em relação aqueles que precisam mesmo de se manter detidos e outros em que já não exista essa necessidade, poderia equacionar-se uma medida cautelar prévia à aplicação de uma medida de coação. Uma medida expedita em que o arguido se comprometa a cumprir uma determinada obrigação que perante o

O prazo de detenção do arguido submetido a detenção judicial

Tiago Caiado Milheiro

circunstancialismo em concreto seja o suficiente para considerar desnecessário manter a detenção. Medida que duraria apenas até à decisão da medida de coação. Por impulso do MP ou arguido, ou sugerida oficiosamente pelo juiz. Poderia permitir em certos casos a libertação do detido sem beliscar as exigências cautelares.